



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT Nº 783/2019

Parecer técnico complementar ao nº 1095/2018

Vitória, 27 de maio de 2019

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender à solicitação de informações técnicas da Vara Única Bom Jesus do Norte – MM^a. Juíza de Direito Dra. Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé – sobre: **SoyMilke® (leite de soja)**.

I – RELATÓRIO

1. Informações obtidas a partir do Parecer nº 1095/2018:

1.1 De acordo com a Petição Inicial, e laudo médico particular juntados aos autos, emitido pela hematologista Dra. Sandra Calhub de Oliveira, a requerente é portadora de intolerância às proteínas do leite (lactose e caseína), necessitando de uso de alimentos isentos de leite e derivados.

1.2 Conta receituário do SUS preenchido por nutricionista da Prefeitura de Bom Jesus do Norte, com prescrição de Soy Milk para três meses, emitida em 02/05/18.

1.3 Consta Ofício da SESA/GEAF informando que não consta registro de que a paciente tenha solicitado a fórmula pleiteada via administrativa, bem como informa tratar-se de produto não padronizado.

1.4 Teor da Discussão e Conclusão desse Parecer:



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

- O Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, disponibiliza fórmulas infantis de alto custo, apenas para crianças de 0 a 12 meses portadoras de alergia a proteína do leite de vaca e não a intolerância a lactose, conforme PORTARIA 054-R, 28/04/2010.
- Considerando as diretrizes estabelecidas pelo Sistema de Informações de Vigilância Alimentar (SISVAN), é de **competência municipal a execução do programa de nutrição básica**, que engloba o acompanhamento da evolução nutricional das crianças, adolescentes e idosos, e o fornecimento dos produtos/suplementos alimentares necessários, que são considerados de baixo custo.
- **No entanto, urge ressaltar que a requerente em tela está atualmente com 50 anos (de acordo com identidade) e portanto a sua dieta não deve ser exclusivamente o leite, ela deve se alimentar com frutas, verduras, carnes, etc, podendo planejar a sua alimentação e se beneficiar com alimentos com outra fonte de cálcio que não seja o leite. Da mesma forma, o leite de soja pleiteado encontra-se indicado para crianças de 1 a 3 anos na apresentação natural, e para crianças de 4 a 6 anos na apresentação de banana e morango.**
- **Cumpra ainda esclarecer que não constam nos autos plano alimentar, ou informações técnicas pormenorizadas que justifiquem a necessidade de utilização do leite de soja, não sendo possível avaliar a real situação da sua alimentação e do seu estado nutricional no presente momento.**
- Frente aos fatos acima expostos, considerando que não há informações detalhadas que comprovem que a Requerente apresenta intolerância a lactose; considerando a idade da requerente (50 anos) e a possibilidade da mesma se beneficiar de outros alimentos em sua dieta; considerando a faixa etária de indicação do produto pleiteado de marca específica; considerando ainda que não constam nos autos informações sobre o plano alimentar e estado nutricional da mesma, **entende-se que, com base nas informações apresentadas, não há justificativa para a disponibilização de leite de soja (de qualquer marca) como alimentação complementar para a Requerente.**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

2. Informações obtidas a partir da nova documentação:

- Nesta ocasião foi encaminhado laudos médicos emitidos em 23/04/18 e 14/02/19 pela hematologista Dra. Sandra Chalhub de Oliveira, informando que a requerente apresenta quadro de anemia secundária a perda intestinal por intolerância a proteínas do leite (lactose e caseína), necessitando de uso de alimentos isentos de leite e derivados.
- Novamente foi enviado receituário do SUS preenchido por nutricionista da Prefeitura de Bom Jesus do Norte, com prescrição de Soy Milk para três meses, emitida em 02/05/18.

II - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

- Considerando que os novos laudos médicos encaminhados a este Núcleo não trazem informações adicionais as já prestadas anteriormente, assim como não consta resposta aos questionamentos anteriormente levantados, **ratificamos o Parecer técnico-científico TJES/NAT Nº 1095/2018 previamente elaborado por este Núcleo para o caso em tela, uma vez que, com base nas informações apresentadas, repetidamente não há justificativa para a disponibilização de leite de soja (de qualquer marca) como alimentação complementar para a Requerente.**

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Nº 3219 de 20 de outubro de 2010. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt3219_20_10_2010.html>. Acesso em: 27 maio 2019.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Secretaria Estadual de Saúde. Gerência de Estratégia de Assistência Farmacêutica. **Relação Estadual de Medicamentos Essenciais e do Componente Especializado – REMEME**. Vitória: SESA, 2018.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. **Critérios de Uso para Dispensação de Fórmulas Infantis e Dietas Enterais de Uso Adulto e Infantil Clínico na rede pública estadual de saúde**. Vitória: Secretaria de Estado da Saúde, 2010.

SOYMILKE® (referência do produto). Disponível em: <http://www.olvebra.com.br/pt/produtos/familia.asp?famId=15>. Acesso em: 27 maio 2019.